



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5994, DE 2023

Acrescenta inciso VI ao art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar o início do prazo prescricional nos crimes de assédio sexual.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Acrescenta inciso VI ao art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar o início do prazo prescricional nos crimes de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, o seguinte inciso VI:

“**Art. 111.** .....

.....  
VI – nos crimes de assédio sexual, da data em que se encerrar o vínculo laboral entre o agente e a vítima, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O assédio sexual é um crime grave que atenta contra a dignidade da vítima e contribui para o desencadeamento de problemas emocionais como ansiedade, depressão, crises de pânico e, em determinadas situações, pode levar ao autoextermínio.

Não bastasse a gravidade dessa infração penal, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os casos de assédio sexual no Brasil dispararam em 2022. Foram 6.114 agressões, o que representa um aumento de 49,7% dos registros.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Por se tratar de crime de difícil comprovação, cuja denúncia gera exposição e constrangimento à vítima, as subnotificações são frequentes. O medo de retaliações, sobretudo de perder o cargo, o emprego ou a função ocupada, também faz com que muitas vítimas suportem as investidas em silêncio.

Os números mencionados acima, portanto, podem ser ainda mais elevados.

Esse o cenário, estamos apresentando o presente projeto de lei para prever que o termo inicial da prescrição do crime de assédio sexual, antes de transitar em julgado a sentença final, passe a ser o dia do encerramento do vínculo laboral entre o agente e a vítima. Essa alteração permitirá que a vítima tenha todo o tempo necessário para comprovar o assédio, sem se preocupar com a prescrição, e evitará possíveis retaliações.

Em vista das considerações acima, por se tratar de projeto de lei que aprimora a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**



ef2023-16304

Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6800810712>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art111